Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0801292-68.2023.8.19.0036**
**EMBARGANTE: ROQUELAINE PERES CAMPELO**
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roquelaine Peres Campelo contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos defensivos e manteve a sentença condenatória.

Nos embargos, a defesa sustenta a existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão, postulando a integração do julgado e a manifestação expressa acerca das matérias indicadas.

Alega, ainda, que somente teria tomado ciência inequívoca do acórdão em 27/08/2025, razão pela qual reputa tempestivo o recurso protocolado em 28/08/2025.

A Secretaria da Quinta Câmara Criminal certificou a intempestividade dos embargos de declaração no índice 211, consignando que o acórdão foi publicado em 18/08/2025 e que o recurso somente foi interposto em 28/08/2025.

A defesa apresentou pedido de reconsideração, no qual reiterou a alegação de que a ciência efetiva teria ocorrido em momento posterior à publicação. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de justo motivo para o atraso, sem indicar circunstância que a tivesse impedido de praticar o ato no prazo legal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pelo não conhecimento dos embargos, diante de sua manifesta intempestividade.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 2



Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 04/08/2026 06:37:00
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

dias, contados da publicação do acórdão. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme estabelece o artigo 798 do mesmo diploma.

No caso, o acórdão foi publicado em 18/08/2025. Excluído o dia da publicação, o prazo recursal transcorreu nos dias 19 e 20/08/2025. Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolados em 28/08/2025, quando já ultrapassado em 8 dias o prazo legal.

A alegação de que a defesa teria tomado ciência efetiva do acórdão apenas em 27/08/2025 não veio acompanhada de qualquer documento apto a infirmar a publicação certificada nos autos. Não houve demonstração de indisponibilidade do sistema, falha na intimação, erro do serviço judiciário ou qualquer outro acontecimento que tivesse impedido a prática tempestiva do ato.

A restituição do prazo pressupõe a comprovação de justa causa, entendida como evento alheio à vontade da parte que efetivamente a tenha impedido de praticar o ato por si ou por seu mandatário, conforme dispõe o artigo 223, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 282, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, invocado pela defesa, não disciplina a restituição de prazo processual e não autoriza que recurso intempestivo seja recebido como tempestivo. A aplicação subsidiária do processo civil não pode afastar a regra específica estabelecida pelos artigos 619 e 798 do Código de Processo Penal.

A tempestividade constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal. Ausente esse pressuposto, compete ao Relator não conhecer do recurso inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 3.º do Código de Processo Penal, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração**, **em razão de sua manifesta**



Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

**intempestividade, extinguindo o procedimento recursal sem exame do mérito.**

Ciência às partes.

Após, cumpridas as regularidades necessárias, e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR**
**RELATOR**



Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ